

ACÓRDÃO 01623/2019-1 – PRIMEIRA CÂMARA

Processo: 09060/2019-6
Classificação: Controle Externo > Fiscalização > Omissão
UG: SEMTUR - Secretaria de Turismo e Cultura de Aracruz
Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha
Responsável: FLAVIA CANDIDA FERREIRA SANTOS

**FISCALIZAÇÃO / OMISSÃO – APLICAR MULTA –
CONSIDERAR SANEADA A OMISSÃO (MESES 01,
02, 03/19) – DAR CIÊNCIA – ENCAMINHAR OS
AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS –
ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de Fiscalização / Omissão no Encaminhamento dos Arquivos da Prestação de Contas Mensal – Sistema Cidades, referente aos meses 02, 03 e 04 de 2019, da Secretaria de Turismo e Cultura de Aracruz, sob a responsabilidade da Senhora **Flávia Cândida Ferreira Santos**.

Registre-se que antes da constituição dos presentes autos foi emitida notificação à responsável, através do Sistema Cidades deste Egrégio Tribunal de Contas, conforme o **Termo de Notificação Eletrônico 3596/2019-1**, em razão da referida omissão.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE, nos termos da Manifestação Técnica nº 05883/2019-6, sugeriu a aplicação de **multa** à responsável, em razão do não atendimento ao **Termo de Notificação Eletrônico 3596/2019-1**, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 02158/2019, da lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira.

Nos termos de **Decisão 01877/2019-3 Primeira Câmara**, decidiram os Conselheiros deste Tribunal, divergindo do entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, *verbis*:

1. DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. DEIXAR DE APLICAR MULTA à Senhora Flávia Cândida Ferreira Santos, podendo fazê-lo, se for o caso, na forma do artigo 135, inciso VIII, e § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII, na forma do § 1º do Regimento Interno do TCEES, Resolução TC nº 261/2013, após a oitiva da responsável, em face das razões antes expendidas;

1.2. CITAR à Senhora Flávia Cândida Ferreira Santos, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente alegações de defesa, em razão do não atendimento ao Termo de Notificação Eletrônico 3596/2019, referente a Prestação de Contas Mensal dos meses 02 e 03 de 2019, alertando-a de que poderá exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos, e, querendo, exercer o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 327, § 1º, da Resolução TC nº 261/2013, Regimento Interno, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na forma do art. 101, da Resolução TC nº 261/2013, informando-a de que não cabe recurso da decisão que determinar a citação do responsável, na forma do art. 153, II da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 398, II, da Resolução TC 261, de 8 de junho de 2013;

1.3. CONSIDERAR saneada a omissão relativa ao mês 04 de 2019, pelas razões antes expendidas, dando-se ciência aos interessados;

1.4. DISPONIBILIZAR a agente responsável, cópia da Manifestação Técnica nº 05883/2019-6 e desta decisão.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 31/07/2019 – 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator).

4.2. Conselheiros substituto: Marcia Jaccoud Freitas (convocada).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente. – g.n.

Em resposta ao Termo de Citação nº 01052/2019-1, a gestora trouxe aos autos a documentação contida na Defesa/Justificativa nº 01239/2019-1 e Peça Complementar nº 24276/2019-5 (Eventos 13 e 14), tendo a Área Técnica, nos termos da **Instrução Técnica Conclusiva 04406/2019-8**, opinado pela aplicação de multa à responsável, nos termos do artigo 135, VIII, e § 4º da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c artigo 389, VIII, e § 1º do Regimento Interno do TCEES, bem com arquivamento dos autos, “após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada, em virtude do saneamento da omissão”.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer 05410/2019-6, de lavra do Procurador Luciano Vieira anuiu o posicionamento da Área Técnica.

É o sucinto relatório.

V O T O

1. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Ressalta-se que a gestora, em atendimento ao Termo de Citação nº 01052/2019-1, decorrente da Decisão TC nº 01877/2019-3 - Primeira Câmara, em sua defesa alegou o seguinte, *litteris*:

[...]

A justificativa se faz necessária devido a citação da gestora ter sido considerada inadimplente com a Corte de Contas em relação aos meses de fevereiro e março de 2019, cujas as respectivas datas limites de remessa dos dados mensais eram para terem sido enviados em data de 10/03 e 10/04 da manifestação técnica 05883/2019-6, todavia não assiste razão suposta irregularidade recair sobre a então Secretária Municipal de Turismo e Cultura de Aracruz , uma vez que algumas funções administrativas, de natureza específica, são de competência exclusiva de outro órgão delegado.

Insta frisar, que embora o Município de Aracruz se organize sob o modelo de gestão desconcentrada, estabelecido pela Lei Municipal nº 3.337 /2010, é necessário observar que a desconcentração operada por essa norma não permeou sobre atividades específicas, comuns à totalidade dos órgãos municipais e/ou compatível com a natureza de algum deles. Nesses casos, a legislação municipal alocou as atribuições de forma concentrada sob a competência de órgãos com expertise e estrutura adequadas para realizá-las.

Com relação à Desconcentração Administrativa, por força da Lei nº 3.337/2010, destacamos o artigo 10, que estabelece o seguinte:

Art. 10 A Secretaria Municipal de Finanças centralizará a gestão orçamentária, contábil, financeira e patrimonial do Município promovendo todos os atos pertinentes previstos na LEI Nº 4.320/64, Lei Complementar Nº 101/2000 e demais normas e instruções baixadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, Tribunal de Contas do Estado e demais órgãos competentes, cabendo ainda, a emissão de empenhos e ordens de pagamentos autorizados pelos ordenadores de despesas, que serão assinados pelo secretário de finanças em conjunto com os respectivos ordenadores.

Nesse sentido, observando a desconcentração da Lei Municipal nº 3.337/2010, a estruturação e divisão administrativa do Poder Executivo de Aracruz, estabelecidas pela Lei Municipal nº 3.652/2013, baseou-se na especificidade e na natureza das atribuições a serem exercidas por Órgão, reservando à Secretária Municipal de Finanças a obrigação de realizar sua gestão contábil, atendendo às exigências da legislação pertinente.

De igual forma, a Lei nº 3.652/13, em seu art. 22, inciso XIX, reservou à Secretaria de Finanças a seguinte atribuição:

"Art. 22 A Secretaria de Finanças de Aracruz tem as seguintes atribuições e competências:

(...)

XIX - coordenar as atividades contábeis em geral, bem como o registro, o acompanhamento e o controle contábil da administração orçamentária, financeira e patrimonial;

Neste diapasão, trazemos à baila as atribuições da Secretaria de Turismo e Cultura de Aracruz, Secretaria de Finanças, bem como da Desconcentração Administrativa existente na Administração Direta do Poder Executivo Municipal de Aracruz.

Para que não reste dúvida quanto às atribuições da Secretaria de Turismo e Cultura de Aracruz do Município de Aracruz transcrevemos o que diz o art. 6º, da Lei nº 3.652/13 que trata dos assuntos específicas desta unidade gestora:

Art. 6º A Secretaria de Turismo e Cultura do Município de Aracruz tem as seguintes atribuições e competências:

I - A organização, proposição, acompanhamento e a execução de planos, programas e eventos que tenham por objetivo incentivar o Turismo e a Cultura no Município;

II - A execução de convênios celebrados entre a Prefeitura e outras entidades, visando o desenvolvimento das atividades turísticas e culturais;

III - A organização e a manutenção do cadastro relativo aos estabelecimentos turísticos do Município;

IV - Promover a identidade cultural do município de Aracruz;

V - Promover ações visando a proteção dos patrimônios materiais, imateriais, arquivístico, histórico e artístico;

VI - O incentivo e a proteção às atividades artísticas;

VII - A organização; a manutenção e a supervisão de biblioteca, teatro, museu e outros órgãos da Prefeitura Municipal voltadas para a difusão cultural;

VIII - o desempenho de outras competências afins.

Resta demonstrado no petítório que o sistema de desconcentração administrativa do Município de Aracruz está pautado nos princípios da legalidade, instrumentalidade, razoabilidade e eficiência, visto que atribui aos órgãos municipais competências e responsabilidades inerentes a sua natureza administrativa, congregando em secretarias específicas o exercício de atividades comuns a toda a Administração, estruturando-as para tanto.

Diante do explanado, a operacionalização da atividade apontada pela área técnica do Tribunal de Contas como ausente, qual seja, o envio tempestivo da prestação de contas mensal no período aludido, é atribuição de outro órgão da Administração, mais precisamente, detentora de estrutura adequada com expertise para realizá-las (art. 10 da Lei Municipal nº 3.337/2010). Desta feita, resta demonstrado que este secretário cumpriu integralmente, suas obrigações funcionais, não sendo possível determinar às demais secretarias o cumprimento de suas obrigações.

Ante as conclusões e ainda sobre o tema, é oportuno citar a similaridade do caso em tela ao Julgado pela Egrégia Corte de Contas no Acórdão 114/2019 anexo, vejamos:

É assim que, por exemplo, a Secretaria Municipal de Suprimentos de Aracruz foi instituída com a atribuição específica de concentrar os processos licitatórios e a gestão de bens patrimoniais da Administração como um todo. Tanto isso é verdade que se fossem pulverizadas tais atividades em cada órgão da Administração 'Municipal a Secretaria de Suprimentos consequentemente deixaria de existir por esvaziamento de suas atribuições.

Outra prova nesse sentido é que outras estruturas do Poder Executivo de Aracruz, cujas atribuições correspondem à natureza específica de suas finalidades, como é o caso da Secretaria de Planejamento, orçamento e Gestão não são dotadas de equipamento material, humano e orçamentário para realizar a administração das atividades que não lhe são próprias.

Os equipamentos, recursos financeiros, servidores públicos indispensáveis ao controle de entrada, manutenção e saída de bens patrimoniais, e ao registro contábil de todas essas operações, por exemplo, estão alocados, respectivamente, na Secretaria Municipal de Suprimentos e na Secretaria Municipal de Finanças, e não na Secretaria de Obras e Infraestrutura, justamente porque são aquelas as Pastas do Executivo que detém tais atribuições.

Por derradeiro, ante todo o exposto, é patente a necessidade de afastamento de qualquer responsabilidade atinente à ausência de tempestividade do encaminhamento dos documentos que compõem a prestação de conta mensal, conforme evidenciado no Termo de Citação nº 01052/2019-1.

Destarte, presentes os esclarecimentos, imperioso que se reconheça que não há que se falar na responsabilização da gestora da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura de Aracruz, Sra. FLÁVIA CÂNDIDA FERREIRA SANTOS, pela omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Mensal referente aos meses 02 e 03 de 2019, nos termos da Instrução Normativa 43/2017, tendo em vista que a esta não compete, razão pela qual REQUER sejam acolhidas as explicações acima, julgando-as procedentes e anulando qualquer indicativo de omissão apontado no Termo de Citação referente ao Processo TC nº 09060/2019-6.

Instada a se manifestar, em face das alegações de defesa trazidas pela gestora, a Área Técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 04406/2019-8, assim se posicionou, *verbis*:

[...]

A gestora da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura de Aracruz – SEMTUR arvorou sua defesa no fato de que a mesma não possuía atribuição legal para enviar os arquivos faltantes ao Sistema CidadES. As alegações da secretária basearam-se nas atribuições conferidas a cada unidade gestora do município de Aracruz, em virtude de desconcentração administrativa prevista na lei municipal 3.337/2010, com as atribuições redefinidas pela lei 3.652/2013. Por fim, alegou a existência de situação análoga envolvendo o município de Aracruz, no caso a Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura.

Para comprovar suas alegações, a gestora acostou documentação de suporte, no caso, documento eletrônico “Peça Complementar 24726/2019-5”.

Pois bem.

Inicialmente, vamos resgatar os prazos previstos para encaminhamento das contas dos meses janeiro, fevereiro, março e abril de 2019:

- Mês 01/2019: vencimento em 20/02/2019 – homologada em 21/05/2019;
- Mês 02/2019: vencimento em 10/03/2019 – homologada em 07/06/2019;
- Mês 03/2019: vencimento em 10/04/2019 – homologada em 13/06/2019;
- Mês 04/2019: vencimento em 10/05/2019 – homologada em 18/06/2019.

Há que se registrar, ainda, que a gestora tomou ciência das notificações eletrônicas em 01/03/2019, 12/03/2019, 15/04/2019 e 14/05/2019 respectivamente para os meses 01, 02, 03 e 04 de 2019.

Do quadro anterior verifica-se que houve atraso na entrega das PCM's em todos os meses citados na MT 05883/2019-6, sendo que por decisão do Relator apenas os meses 02/2019 e 03/2019 deveriam ser alvo de justificativas pela interessada. E, nesse sentido, o atraso verificado no mês 02/2019 foi de 89 (oitenta e nove) dias e no mês 03/2019 de 39 (trinta e nove) dias.

A defesa da gestora foi calcada no fato de que a unidade pelo envio das contas mensais seria a Secretaria Municipal de Finanças.

Em que pese haver legislação específica no município, entendemos que a responsabilidade pelo atraso no envio das contas é da pessoa responsável pela UG, cadastrada no Sistema CidadES.

Ademais, a gestora não se manifestou, à exceção da alegação de existência de “precedente” neste TCEES, sobre quais motivos levaram ao atraso na remessa das contas mensais dos meses indicados no termo de citação.

Dito isto, não verificamos existência de ocorrência de motivo de força maior, inevitável e imprevisível, capaz de justificar a delonga no cumprimento da obrigação estabelecida nos instrumentos normativos deste Tribunal.

Face o todo exposto e, considerando que a Senhora Flávia Cândida Ferreira Santos é a autoridade responsável pela SEMTUR de Aracruz e, portanto, responsável pelos serviços administrativos, em observância aos prazos e condições estabelecidos na regulamentação vigente, sugerimos a aplicação de multa pecuniária, tendo em vista a omissão no dever de prestar contas ao Órgão de Controle Externo.

3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, propõem-se refutar as alegações de defesa e, considerando que a gestora da SEMTUR de Aracruz, Senhora Flávia Cândida Ferreira Santos, remeteu a esta Corte de Contas a Prestação de Contas Mensal dos meses 01, 02, 03 e 04 de 2019 intempestivamente; que o inciso VIII, do artigo 135 da LC 621/2012 trata do não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que os argumentos apresentados pelo responsável como justificativa para o descumprimento do prazo no envio dos dados não indicam a ocorrência de motivo de força maior inevitável e imprevisível apto a afastar sua responsabilidade pelo descumprimento de determinação desta Corte de Contas:

- A edição de Acórdão para aplicação de multa ao responsável, a ser dosada pelo relator, nos termos do art. 135, inciso VIII, na forma do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar 621/2012, c/com art. 389, inciso VIII, na forma do § 1º do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013).
- O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada, em virtude do saneamento da omissão. – g.n.

Pois bem, nota-se que a Decisão TC nº 01877/2019-3 - Primeira Câmara, **considerou saneada a omissão relativa ao mês 04 de 2019**, propiciando a citação da responsável, Senhora Flávia Cândida Ferreira Santos, para que se manifestasse quanto ao não atendimento ao Termo de Notificação Eletrônico 3596/2019-1, referente a Prestação de Contas Mensal relativa aos meses 02 e 03 de 2019.

Conforme acima transcrito, a gestora alegou, em síntese, que o Município de Aracruz utiliza a desconcentração como modelo de gestão, nos moldes da Lei Municipal nº 3337/2010, devendo ser observado na desconcentração, que a norma não permeou sobre atividades específicas, destacando o artigo 10 da referida lei, informando que o artigo 22, da Lei Municipal nº 3.652/2013, estabeleceu a estruturação e divisão administrativa do Poder Executivo de Aracruz, reservando à Secretária Municipal de Finanças a obrigação de realizar sua gestão contábil, atendendo às exigências da legislação pertinente.

Destaca a gestora, que as atribuições da Secretaria de Turismo e Cultura de Aracruz, bem como os assuntos específicos são tratados no artigo 6º, da Lei nº 3.652/13.

Alegou, ainda, que “o envio tempestivo da prestação de contas mensal no período aludido, é atribuição de outro órgão da Administração, mais precisamente, detentora de estrutura adequada com expertise para realizá-las (art. 10 da Lei Municipal nº 3.337/2010) ”.

Pois bem, de acordo com a Instrução Normativa TC 43/2017, alterada parcialmente pela Instrução Normativa TC 47/2018 a confirmação dos dados da Prestação de Contas Mensal, da UG Individual, referente ao mês 01 deveria ocorrer até 20/02 e referente aos meses 02, 03 e 04 de 2019, deveria ocorrer até o dia 10 do mês subsequente a que se refere.

- Mês 01/2019: vencimento em 20/02/2019 – homologada em 21/05/2019;
- Mês 02/2019: vencimento em 10/03/2019 – homologada em 07/06/2019;
- Mês 03/2019: vencimento em 10/04/2019 – homologada em 13/06/2019;
- Mês 04/2019: vencimento em 10/05/2019 – homologada em 18/06/2019.

Foram expedidos Termos de Notificação Eletrônicos em razão da referida omissão, para que no prazo de **05 (cinco) dias** a gestora cumprisse a obrigação. Porém, verifico que **os dados relativos aos meses 02 e 03 foram remetidos, intempestivamente, a esta Corte de Contas somente no dia 07/06 e 13/06/2019, respectivamente.**

Para o caso de descumprimento dos prazos, a IN 43/2017 (alteração dada pela IN 47/2018), estabelece o procedimento a ser adotado por este Tribunal, a saber:

Art. 20 Na hipótese de descumprimento dos prazos para envio e homologação das remessas previstos nesta Instrução Normativa, bem como da existência de solicitação de retificação de arquivos, o TCEES expedirá notificação ao responsável, por meio eletrônico, fixando-lhe prazo de cinco dias para cumprimento da obrigação.

(...)

§ 2º. Esgotado o prazo estabelecido no caput, o sistema continuará disponível para recebimento das informações, ainda que intempestivamente, sem prejuízo da aplicação de sanção, de acordo com as disposições da Lei Complementar Estadual 621/2012 e do Regimento Interno do TCEES.”

“**Art. 21** A notificação eletrônica de que trata o artigo anterior será feita por meio de documento gerado no CidadES, denominado termo de notificação eletrônico, cientificando o gestor ou responsável acerca da inadimplência, bem como da existência de solicitação de retificação de arquivos.

§ 1º. Constatado o descumprimento do prazo previsto no artigo 20 ou transcorrido o prazo de cinco dias da expedição da notificação eletrônica sem que o responsável tenha tomado ciência da mesma, será autuado processo e expedidas, concomitantemente, notificação e citação ao responsável, fixando-lhe prazo de cinco dias improrrogáveis para cumprimento da obrigação e apresentação das razões de justificativas pelo não atendimento aos prazos fixados.

§ 2º. Caso não acolhidas as razões de justificativas, independente do cumprimento da obrigação prevista no § 1º, o responsável estará sujeito à multa, de acordo com as disposições da Lei Complementar Estadual 621/2012 e do Regimento Interno do TCEES. – g.n.

Constato que a área técnica, acompanhada pelo *Parquet* de Contas sugeriu aplicação de multa, na forma do artigo 135, inciso VIII, e § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII, na forma do § 1º do Regimento Interno do TCEES, Resolução TC nº 261/2013, vejamos:

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal de Contas;

V - obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;

VI - sonegação de processo, documento ou informação, em procedimentos de fiscalização realizados pelo Tribunal de Contas;

VII - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal de Contas;

VIII - **não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;**

IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica;

(...)

XIV - requerimento de juntada de documentos em sustentação oral fora da hipótese autorizada pelo § 2º do artigo 61; (*Inciso incluído pela LC nº 902/2019 – DOE 9.1.2019*)

XV - litigância de má-fé.

(...)

§ 4º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIV e XV prescinde de prévia comunicação dos responsáveis. – g.n.

Já o artigo 389, da Resolução TC 261/2013 - Regimento Interno, assim dispõe, *verbis*:

Art. 389. O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

(...)

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;

(...)

1º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIII e XIV, prescinde de prévia comunicação dos responsáveis. – g.n.

Da leitura dos dispositivos supramencionados, verifico que os respectivos artigos facultam que, “o Tribunal de Contas poderá aplicar a multa pecuniária”.

Por outro lado, convém informar que a Manifestação Técnica nº 05883/2019-6 indicou que a omissão da Prestação de Contas Mensal, referia-se aos meses 02, 03 e 04 e com base nesta informação, a citação da gestora englobou apenas os meses 02 e 03, haja vista que a omissão relativa ao mês 04 de 2019 foi considerada saneada.

Neste contexto, notadamente, a gestora não foi citada para se manifestar a respeito da omissão relativa ao mês 01 de 2019, motivo pelo qual entendo que não deve ser aplicada multa pecuniária a responsável, relativamente ao mês 01/2019.

Desta forma, restou caracterizado o descumprimento do prazo da Instrução Normativa 43/2017, motivo pelo qual acompanho parcialmente o posicionamento da Área Técnica exarado na Instrução Técnica Conclusiva 044106/2019-8 e do *Parquet* de Contas, entendendo que as justificativas apresentadas pela gestora não são plausíveis e capazes de evitar a sanção deste Tribunal, quanto a aplicação de multa à gestora, em razão de descumprimento do prazo de envio das Prestações de Contas Mensais, apenas em relação aos meses 02 e 03 de 2019, haja vista que a relativa ao mês 04/2019, o Colegiado da Primeira Câmara, nos termos da Decisão TC nº 01877/2019-3 deixou de imputar multa à gestora, bem como saneou a omissão, e, quanto ao mês 01 de 2019, conforme exposto acima, a gestora não foi citada.

2. DOS DISPOSITIVOS:

Por todo o exposto, acompanhando parcialmente o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Relator

1. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACÓRDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. APLICAR MULTA à **Sra. Flávia Cândida Ferreira Santos**, no valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, nos termos do artigo 135, VIII da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 c/c artigo 389, VIII da Resolução TC 261/2013, em razão do envio fora do prazo da Prestação de Contas Mensal, da Secretaria de Turismo e Cultura de Aracruz, referente aos meses 02 e 03 de 2019, pelas razões antes expendidas;

1.2. CONSIDERAR saneada a omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Mensal, referente aos meses 01, 02 e 03 de 2019, da Secretaria de Turismo e Cultura de Aracruz, pelas razões antes expendidas;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados, na forma regimental, **encaminhando-se os autos ao Ministério Público de Contas** para acompanhamento da sanção aplicada nesta decisão, **ARQUIVANDO-SE** os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 27/11/2019 – 41ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator).

4.2 Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (convocado).

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Convocado

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões